



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000488879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006830-34.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCO & BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é apelado MARIA INES BERBEL- ME.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora; e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 1006830-34.2014.8.26.0564 – VOTO Nº 20.466

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS : FRANCO & BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO ; MARIA INES BERBEL- ME

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: CELSO LOURENÇO MORGADO

COMPRA E VENDA DE MOBILIÁRIO (MESAS E CADEIRAS) - APODRECIMENTO PRECOCE DA MADEIRA E INFESTAÇÃO POR FUNGOS - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES À REFORMA – INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA COMPROVADO, ANTE A VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO – A RESPONSABILIDADE PELA DEPRECIAÇÃO PRECOCE DO MOBILIÁRIO É DA VENDEDORA, QUE, MESMO CIENTE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DO LOCAL E DAS NECESSIDADES DO ESTABELECIMENTO DA AUTORA, OFERECEU PRODUTO INADEQUADO E QUE NÃO CORRESPONDIA ÀS EXPECTATIVAS DECLARADAS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO, EM ESPECIAL PELO FATO DE QUE O COMPRADOR, DESDE O INÍCIO, DESTACOU QUE O MOBILIÁRIO SERIA UTILIZADO NA ÁREA EXTERNA - VIOLAÇÃO DOS DEVERES LATERAIS DE LEALDADE, COLABORAÇÃO, INFORMAÇÃO, COOPERAÇÃO E CUIDADO, QUE OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO - DANO MORAL CONFIGURADO – MÁ QUALIDADE DO MOBILIÁRIO QUE OCASIONOU EPISÓDIOS DE QUEDA DE CLIENTES NO INTERIOR DO RESTAURANTE – ABALO À IMAGEM E À BOA-FAMA DA EMPRESA EVIDENTES – VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA AFERIDA *IN RE IPSA*, SENDO DISPENSADA A PROVA DA EFETIVA PERDA DE CLIENTELA – DESPESAS PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PODEM SER COBRADAS DA PARTE CONTRÁRIA EM REEMBOLSO – ESTUDO ENCOMENDADO UNILATERALMENTE PELA AUTORA, POR SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- *Apelação da autora provida.*

- *Apelação da ré provida em parte.*

Trata-se de tempestivos e preparados recursos de apelação (fls. 143/160 e 178/185), interpostos contra a respeitável sentença de fls. 135/138, que julgou procedente em parte a ação movida por MARIA INES BERBEL- ME em face de FRANCO & BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para condenar a ré a pagar *“as quantias apontadas na fundamentação desta, que passa a fazer parte integrante do dispositivo, devendo a ré providenciar a retirada do mobiliário, no prazo de trinta dias”*.

Inconformadas, recorrem as partes.

Sustenta a ré, em síntese, que não pode ser responsabilizada civilmente pelos danos descritos na petição inicial, pois os vícios apresentados nas cadeiras que vendeu à autora decorrem, exclusivamente, da má-conservação e do uso inadequado dos produtos. Alega, ainda, que o apodrecimento do mobiliário foi influenciado por fatores climáticos, eis que *“e a localidade do estabelecimento comercial por si só tem critérios distintos do que é padrão, sendo que a umidade age de forma mais intensa em tal distrito, seja pela presença dos reservatórios indicados, seja pela mata em contorno, com neblinas intensas e bruscas mudanças de temperaturas, apenas quilômetros antecedentes da conhecida descida da Serra”*. Insurge-se, subsidiariamente, contra a obrigação de reembolsar os gastos da autora para a elaboração de laudo técnico extrajudicial (fls. 143/160).

A autora recorre, na forma adesiva, alegando, em síntese, a necessidade de condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais, em razão do abalo à imagem do restaurante perante a clientela (fls. 178/185).

Houve contrarrazões (fls. 168/177 e 191/197).

Recursos interpostos sob a égide do CPC/73 e

redistribuídos nos termos da Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA INES BERBEL- ME em face de FRANCO & BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Consta da petição inicial que a autora, em agosto de 2012, adquiriu da ré mobiliário para guarnecer o restaurante “*Rancho do Comanche*”. Com a finalidade de atender os clientes na parte externa do estabelecimento, foram adquiridas 32 (trinta e duas) cadeiras dobráveis *Nairóbi* assento ripado (ref. *Nairóbi*) e 8 (oito) mesas dobráveis *Nairóbi* 90x70 (ref. *Nairóbi*), pelo valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais).

Ocorre que, passados sessenta dias da entrega, as mesas dobráveis começaram a apresentar vícios de qualidade, pois o revestimento externo do tampo descolou da estrutura. Enquanto as mesas eram analisadas pela assistência técnica da ré, a autora passou a enfrentar problemas com as cadeiras, que, em razão da proliferação de fungos na madeira, começaram a se quebrar, levando ao chão alguns de seus clientes.

Aduz, ainda, que a ré se recusou a trocar os produtos e a devolver o dinheiro, com fundamento em laudo técnico elaborado unilateralmente, que teria constatado culpa exclusiva da autora pelo desgaste prematuro dos móveis. Diante disso, a autora contratou o IPT – Instituto de pesquisas Tecnológicas para obter uma avaliação do mobiliário, sendo constatado que as madeiras utilizadas nas cadeiras eram de baixa qualidade, suscetíveis a proliferação de fungos e com baixa

resistência.

Pretende, a autora, em razão disso, a resolução do contrato com a devolução das cadeiras e a restituição do preço pago, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e ao reembolso do montante pago ao Instituto de pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 1/14).

A sentença, da lavra do Magistrado Celso Lourenço Morgado, julgou procedente em parte o pedido, por entender que a ré *“induziu a autora à aquisição de mobiliário impróprio para o uso pelo qual este se destinava (para área externa do restaurante, localizado em região de muita umidade)”*, consignando, por outro lado, não ser o caso de condenar a ré ao pagamento de ressarcimento por danos morais, eis que *“a hipótese vivenciada pela autora não transbordou o mero inadimplemento contratual, ou situação que tenha gerado abalo na imagem da autora”* (fls. 234/242).

Como admitido pela própria ré na contestação, o *“produto - com menos de um ano de uso - apresentava sérias deformações físicas na estrutura, como trincas, quebra de componentes, descaixe das montagens, rugosidades no verniz e sinais de avançado desgaste por abrasão e apodrecimento nos pés (documentos de fls 24). Foi identificada a formação de colônia de fungos (bolor) como resultado inequívoco da infiltração de água e exposição prolongada das peças em ambiente com calor e umidade que são condições necessárias para a proliferação destes e apodrecimento do material”* (fls. 79).

Portanto, os vícios apresentados pelo mobiliário restaram incontroversos.

Cinge-se a controvérsia em saber se tais vícios são decorrentes da má qualidade ou da inadequação do produto vendido para as

condições em que seria utilizado pelo adquirente (fato imputável à ré) ou se decorrentes, exclusivamente, da má-conservação e do uso inadequado (fato imputável à autora).

Pois bem.

Não é preciso sequer invocar o regime mais protetivo do Código de Defesa do Consumidor – que, é bom que se diga, seria plenamente aplicável ao caso, pois a autora figura como destinatária final dos produtos - para constatar que a responsabilidade pelos vícios e defeitos do mobiliário é da vendedora, ora ré, que, mesmo ciente das condições climáticas do local e das necessidades do estabelecimento da autora, ofereceu produto inadequado e que não correspondia às expectativas declaradas quando da celebração do negócio.

Deveras, ficou incontroverso nos autos que a venda do mobiliário foi concretizada somente após duas visitas de preposto da ré ao estabelecimento da autora, oportunidade em que teve ciência inequívoca do fato de que as mesas e as cadeiras seriam adquiridas para uso na área externa do restaurante, ficando sujeitas, à evidência, ao calor, luz do sol, intempéries, umidade e etc.

Era legitimamente esperado que o produto vendido fosse minimamente resistente a tais condições, o que, todavia, não se verificou na hipótese, pois com apenas alguns meses de uso, tanto as mesas quanto as cadeiras, começaram a apresentar problemas incomuns, como a proliferação de fungos e o apodrecimento precoce, dando ensejo, inclusive, a acidentes com clientes do restaurante, que foram lançados ao chão após a quebra das cadeiras.

Tal fato é corroborado pelo estudo encomendado pela autora junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que revela que a madeira utilizada pela ré na confecção do mobiliário não ostenta a durabilidade necessária, possuindo baixa resistência ao ataque de fungos (fls. 28/42).

Ora, viola, às claras, os deveres laterais de lealdade, colaboração, informação, cooperação e cuidado, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como na execução do contrato (art. 422 do Código Civil), a conduta da vendedora de móveis que aliena mesas e cadeiras inadequadas às necessidades manifestadas pela compradora, deixando, ainda, de prestar informações corretas sobre a real qualidade do produto no momento da celebração do negócio.

A ré, revendedora de móveis para restaurantes, que exerce atividade econômica de forma profissional, ciente a localização do restaurante (próximo a Serra do Mar), não pode alegar que desconhecia as condições climáticas e as necessidades específicas do estabelecimento, em especial pelo fato de que a autora, desde o início, destacou que a aquisição do mobiliário seria para guarnecer a área externa do restaurante.

Fica evidente, no caso, que houve violação positiva do contrato, em razão da inobservância dos mencionados deveres anexos decorrentes da probidade e da boa-fé objetiva.

Como, aliás, bem apontado na r. sentença:

“O preposto da empresa-ré, ao realizar as duas visitas ao estabelecimento da autora (fato incontroverso), teve conhecimento do local onde as mesas e

cadeiras seriam utilizadas (uso externo). Teve prévia oportunidade de analisar o local onde os produtos seriam utilizados. Não pode, agora, afirmar que o produto adquirido seria inadequado para o local onde foram instalados. Tinha ela o conhecimento técnico prévio acerca dos seus produtos. Se eles eram inadequados para aquele ambiente, ao ar livre, com umidade elevada, à beira da represa, em pisos com pedras soltas, cabia-lhe não recomendar sua compra pela cliente e, se fosse o caso, ofertar outro produto condizente com as necessidades desta. Ao deixar de assim proceder, abusando de sua condição de superioridade de conhecimento do produto perante o consumidor, malferiu a boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais” (fls. 137).

Com efeito, quem atua no mercado de compra e venda de móveis para restaurantes deve zelar pela qualidade dos bens que comercializa e cuidar para que sejam adequados às necessidades manifestadas pelo adquirente, sob pena de incorrer em inadimplemento contratual, por violação aos deveres de informação, cooperação e colaboração decorrentes da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, é a lição de Flávio Tartuce, para quem “A quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva. Isso pode ser evidenciado pelo teor do Enunciado n. 24 CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002, com o seguinte teor: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. A violação positiva do contrato, com aplicação a todas as fases contratuais, vem sendo reconhecida pela doutrina contemporânea, como nova modalidade de inadimplemento obrigacional.”¹

¹ Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie - 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2014 – versão digital.

Além dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, é importante assentar que ao caso são aplicáveis as disposições do microsistema consumerista, de modo que a responsabilidade da vendedora, no caso, é objetiva, tendo o consumidor direito básico à informação adequada e clara sobre o produto que adquiriu, de tal sorte que à ré incumbia demonstrar e especificar as condições reais das mesas e cadeiras comercializadas, bem como alertar sobre os riscos que o uso dos móveis na área externa, dada a umidade e o calor do local, representavam para o restaurante (art. 6º, III, do CDC).

A violação de todos esses deveres anexos fica ainda mais evidente quando se verifica que, mesmo ciente da inequação do mobiliário vendido, a ré não se desincumbiu de sua obrigação de promover a troca dos produtos por outros mais indicados às condições do estabelecimento, relegando à autora a tarefa de solucionar a questão por si, o que não se admite.

Por isso que, em razão do inadimplemento dos deveres laterais (violação positiva do contrato e da cláusula geral de boa-fé - art. 422 do CC), tem a autora, lesada pelo inadimplemento, o direito de resolver o contrato, com recebimento do preço pago, além de indenização por perdas e danos (art. 475 do Código Civil).

Por outro lado, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não tem a autora direito ao reembolso do que despendeu para elaboração do laudo técnico extrajudicial de fls. 27/42, que encomendou por sua própria conveniência, para amparar a pretensão deduzida judicialmente.

É que como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as 'despesas' que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles 'endoprocessuais' ou em razão do processo, quais sejam, 'custas dos atos do processo', 'a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico'. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança” (STJ-4ª T., REsp 955.134, Min. Luis Felipe, j. 16.8.12, DJ 29.8.12).

Outrossim, quanto à indenização por danos morais, merece acolhida a pretensão recursal da autora.

É pacífico o entendimento, em vista da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, hoje positivado no artigo 52 do Código Civil, de que as pessoas jurídicas são titulares de certos direitos da personalidade e podem sofrer danos morais.

No dizer de Sérgio Cavalieri Filho, *“a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade.”*²

² Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., Atlas, p. 94.

Não se olvida que, no mais das vezes, o descumprimento ou a violação positiva (cumprimento defeituoso) do contrato ocasiona infortúnio, dissabor, aborrecimento, mas não gera ofensa ou dor de gravidade e características suficientes ao reconhecimento de dano de ordem extrapatrimonial.

Todavia, a doutrina e jurisprudência admitem a ocorrência do dano moral decorrente do inadimplemento em circunstâncias excepcionais, verificadas casuisticamente, conforme ocorre no presente caso, no qual se verifica que a má qualidade do produto vendido à autora apresentou repercussões negativas na clientela do restaurante, causando abalo à honra objetiva da empresa.

O dano moral, neste âmbito, é evidente e independe de prova direta do prejuízo ou da perda de clientela, sendo aferido *in re ipsa*, pois decorre diretamente das quedas sofridas pelos clientes da autora, que foram levados ao chão, em mais de uma oportunidade, enquanto tomavam refeições no restaurante.

Uma vez que a boa-fama e a imagem do restaurante restou prejudicada pela fragilidade do mobiliário, o dano moral deve ser indenizado.

No que toca ao *quantum*, a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro.

Nesse sentido, esclarece Sérgio Cavalieri Filho que “(..) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu

*prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.*³

No caso em exame, fixa-se o *quantum* indenizatório em **R\$ 5.000,00**, valor adequado, compatível e proporcional, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar deste arbitramento.

Importante ressaltar que o provimento parcial do recurso da ré, tão-somente para afastar a obrigação de reembolsar as despesas que a autora teve com a perícia extrajudicial, não tem o condão de alterar o regime de distribuição da sucumbência, devendo ser ampliada tão somente a base de cálculo fixada na sentença, para que os honorários incidam sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela autora (preço devolvido e condenação em danos morais).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora, para condenar a ré a ressarcir os danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, **e dá-se provimento, em parte, ao recurso da ré**, para afastar a obrigação de reembolsar as despesas que a autora suportou com a perícia extrajudicial.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator

³ “Programa de responsabilidade civil”. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000804472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1101901-63.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, é apelada/apelante CERALI ANTONIO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1101901-63.2015.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: SIDNEY DA SILVA BRAGA

Aptes/Apdos: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. / CERALI ANTONIO CAMARGO

VOTO Nº 31.837

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Danos morais – Autora, após fazer compras no supermercado da ré, foi atingida no ombro por objeto advindo de caminhão que descarregava mercadorias em frente ao estabelecimento – Responsabilidade objetiva da requerida, por acidente de consumo e violação positiva do contrato – Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor – Danos morais 'in re ipsa', decorrentes da violação do direito à integridade física – 'Quantum' indenizatório de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado ao atendimento das funções ressarcitória e preventiva da indenização, em vista das peculiaridades do caso concreto – Honorários advocatícios corretamente fixados pelo Juízo a quo – Sentença de procedência mantida – Recursos não providos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 181/184 dos autos, que julgou procedente a ação indenizatória proposta por CERALI ANTONIO CAMARGO em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que restou devidamente comprovado nos autos que a demandante foi atingida no ombro por objeto que estava sendo descarregado em frente ao estabelecimento da ré, onde a autora acabara de realizar compras. E como

o acidente provocou lesões que causaram dor física à requerente, motivaram busca por atendimento médico e fisioterápico e ensejaram seu afastamento do trabalho por dez dias, o MM. Juiz de primeiro grau reputou devida a reparação dos danos morais causados.

Recorreu inicialmente a ré, alegando, em síntese, que nem o evento danoso restou devidamente comprovado, muito menos a ausência de socorro por parte de seus funcionários e os prejuízos de ordem extrapatrimonial alegados.

Afirma a requerida que o acidente pode ter sido causado por descuido da própria autora, e que ao menos o valor da indenização deve ser reduzido. Pede, ao final, o provimento de seu recurso (fls. 189/199).

Também apelou a demandante às fls. 207/216 dos autos, pugnando pelo aumento do valor da indenização por danos morais, pela incidência dos juros e da correção monetária sobre o respectivo montante desde a data do evento danoso, e pela majoração dos honorários de sucumbência.

Os apelos foram contrariados (fls. 220/225 e 226/235).

É o relatório.

1. Nenhum dos recursos comporta provimento.

Segundo consta dos autos, no dia 05 de dezembro de 2014 a autora efetuou compras numa das lojas da rede de supermercados da ré, e quando já estava na calçada do estabelecimento, aguardando uma amiga que a acompanhava, foi atingida por produto que estava sendo descarregado de um caminhão em frente ao local.

Em virtude do ocorrido, a demandante sofreu lesão no ombro, que motivou a prescrição de remédios e fisioterapia para seu adequado tratamento e ensejou seu afastamento do trabalho por dez dias.

A ré nega sua responsabilidade pelo ocorrido, sustentando basicamente a inexistência de provas quer do acidente, quer de defeito na prestação de serviços.

A argumentação, todavia, não merece prosperar.

2. No caso em tela, a requerida responde objetivamente pelos danos causados à requerente, porque o caso é típico fato do produto/do serviço.

Lembre-se que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O § 3º do referido dispositivo legal ressalva, porém, que o fornecedor de serviços não será responsabilizado se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente.

Cuida-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, pelo risco proveito, mas mitigada por inúmeras excludentes previstas em lei.

Na demanda em análise, afirma a requerida que nem mesmo o evento danoso restou satisfatoriamente comprovado, muito menos sua responsabilidade pelo ocorrido, pois a própria autora pode ter provocado o acidente por descuido.

A argumentação não merece prosperar, e por mais de

uma razão.

O acidente restou devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 18/19 dos autos, entre outras, e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas (fls. 151/160 e 175/180).

3. Quanto à alegada culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido, vale lembrar que era da ré o ônus de comprovar tal fato, e desse mister não se desincumbiu.

Por ser objetiva a responsabilidade da fornecedora, cabia a ela demonstração da eximente de responsabilidade.

Nas palavras de **Bruno Miragem**, “*a demonstração da existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro deve ser cabalmente demonstrada pelo fornecedor para eximir-se da responsabilidade. Ou seja, há imputação objetiva de reponsabilidade do fornecedor, cabendo a ele desincumbir-se do ônus de provar a existência destas excludentes*” (cf. **Direito do consumidor, São Paulo, RT, 2008, p. 283/284**).

Arremata **Antonio Hermann de Vasconcelos e Benjamin** que “*em todas essas hipóteses de exoneração o ônus da prova é do responsável legal, vez que o dispositivo afirma que ele 'só não será responsabilizado quando provar' tais causas*” (**Fato do Produto e do Serviço, em <http://bdjur.stj.gov.br>**).

Uma vez que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que, no caso em tela, o acidente ocorrido nas portas de seu estabelecimento comercial e pelo qual a autora se lesionou foi causado pela própria vítima, de rigor a sua responsabilização pelo ocorrido.

4. Na presente demanda, houve o que a melhor doutrina

denomina de violação positiva do contrato. Embora não tenha havido vício propriamente dito na prestação de serviço por parte do supermercado, ocorreu má execução dos deveres laterais de segurança da cliente, que se acidentou no perímetro da loja. Houve, assim, cumprimento imperfeito, pois a despeito da execução da prestação principal, a violação a dever lateral causou dano indenizável à contraparte (**ver Jorge Cesa Ferreira da Silva, A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato, Renovar**).

Lembre-se ainda que integra a imagem das grandes redes de lojas e supermercados o padrão elevado de atendimento, que, sem dúvida, abrange o conforto e a segurança do cliente. O defeito, no dizer de **Gustavo Tepedino**, está na *“sua desconformidade com uma razoável expectativa do consumidor, baseada na natureza do bem ou serviço, e, sobretudo, nas informações veiculadas, particularmente exigidas os possíveis efeitos danosos não são naturalmente percebidos”* (**A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo, na Ótica Civil-Constitucional, in Temas de Direito Civil, Renovar, p. 240**).

5. Evidente que se espera o mínimo de segurança das instalações de supermercado de grande circulação.

Ainda que a demandante já estivesse na calçada do estabelecimento comercial, pois após realizar suas compras esperava a amiga que a acompanhava, foi atingida no ombro por objeto/produto que estava sendo descarregado de caminhão e que se destinava justamente ao supermercado da ré.

É bem verdade que a demandante e as testemunhas por ela arroladas divergem sobre a natureza exata do artefato que atingiu a primeira. Contudo, há concordância quanto ao fato de que a autora teve seu ombro esquerdo lesionado por objeto que caiu do caminhão que

descarregava mercadorias no estabelecimento da requerida.

Evidente, portanto, que o evento danoso está diretamente ligado à atividade comercial da ré, e que houve defeito no serviço, por violação à segurança que razoavelmente dele poderia esperar a consumidora.

6. Logo, como consequência do descumprimento do dever de guarda e segurança, deve o supermercado indenizar os danos causados à autora.

O que se conclui, na realidade, é que a ré tem responsabilidade pelo acidente ocorrido no âmbito de sua atividade comercial, em razão do descumprimento do dever legal de garantir a segurança de seus serviços, não havendo que se falar em exclusão de sua responsabilidade.

Afinal, há um dever geral do supermercado de zelar pela segurança e incolumidade física dos clientes que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local.

No presente caso, o acidente poderia ter sido evitado pelo supermercado ao simplesmente impedir a descarga de mercadorias durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ou então sinalizar a área, obstando a passagem dos clientes na calçada no exato momento em que produtos são descarregados e transportados para o interior da loja.

Assim, imperioso o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelo acidente havido, a ensejar o dever de indenizar os prejuízos de ordem extrapatrimonial causados.

7. A propósito, inequívoco o dano moral causado à

autora em virtude do acidente.

Em decorrência do evento, a demandante sofreu lesão no ombro, teve de tomar inúmeros medicamentos e fazer fisioterapia para o seu adequado tratamento, além do que ficou afastada do seu trabalho por pelo menos dez dias (cf. fls. 20/26 e 48/78).

No presente caso, os danos morais são *in re ipsa*. Na esplêndida lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (**Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, os 157/159**).

Evidente que o acidente lesionou senhora de idade avançada, gerou-lhe dor e incômodos físicos, e incapacitou-a temporariamente para o trabalho. Natural o sofrimento experimentado por quem se vê privada de exercer, ainda que não definitivamente, as atividades mais simples e corriqueiras do cotidiano, o que ultrapassa em muito o simples dissabor.

8. Resta a questão do *quantum* indenizatório.

Como é sabido, a fixação do valor do dano moral deve

levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**). Na função exemplar, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190**).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, revela-se adequado o valor de R\$10.000,00 fixado pela sentença, pois valor menor não repararia minimamente o sofrimento e angústia impostos à autora, nem evitaria a reiteração do ilícito pela ré.

Por outro lado, indenização em valor maior desconsideraria o fato de que a lesão sofrida pela autora exigiu tratamento relativamente simples para sua cura, e impediu apenas por alguns dias o exercício de atividade laborativa.

9. E agiu com acerto o Juízo *a quo* ao determinar que a correção monetária sobre o valor da indenização incida a partir de sua fixação, e os juros de mora incidam a partir da citação.

Afinal, “na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado” (**STJ, AI 618.941, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr.**). Natural que assim seja, pois o valor da condenação, dada a natureza do bem atingido, é fixado com base em parâmetros contemporâneos.

que prevê que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, justamente a fim de pacificar o entendimento acima exposto.

Já os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, por se tratar de ato ilícito contratual o versado no caso em tela, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, interpretada *contrario sensu*.

10. Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, cumpre reconhecer que foram adequadamente fixados pela sentença em 10% do valor da condenação.

Verifica-se, num simples compulsar dos autos, que a atuação do advogado da autora limitou-se, basicamente, à apresentação de petição inicial e de réplica, nada mais.

O processo correu regularmente e não houve qualquer incidente que demandasse maiores esforços do representante da demandante.

Em termos diversos, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, aqui considerado o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, é forçoso concluir que a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, bem atende as peculiaridades da demanda, de extrema simplicidade, trâmite suave e regular, conforme disciplina do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Observe-se, ainda, que a majoração da verba honorária não é devida nem mesmo em razão do trabalho adicional do advogado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase recursal (§ 11 do art. 85 do CPC/15). Afinal, a insurgência veiculada pela requerente não comporta guarida, assim como o inconformismo da ré.

11. Em suma, a sentença recorrida deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Nego provimento aos recursos.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator